

PARECER Nº2301/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº665/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para definir padrão visível para o emplacamento numérico que deverá ser preferencialmente feito com placa metálica, números escritos em algarismo arábico, com altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) e afixados no muro de alinhamento ou na fachada do imóvel.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I da Carta Magna e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, caput, da Lei Orgânica que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 665/13.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para definir padrão visível em emplacamento numérico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão visível, preferencialmente com placa metálica, números escritos em algarismo arábico, com altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) afixados no muro de alinhamento ou na fachada.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM